INSTITUI NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE SALVADOR O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL- AME, A SER COMEMORADO NO DIA 08 DE AGOSTO.

Renata Tanajura Cambuí
Analista Legislativa

Estudo Técnico
PLE Nº. 177/2020

Setembro/2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 177/2020

Autor: Ver. Geraldo Junior
Ementa: Institui no calendário municipal de Salvador o dia municipal da conscientização da Atrofia Muscular Espinhal-AME, a ser comemorado no dia 08 de agosto.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A proposição, ora em análise, tem como objetivo instituir no Calendário do Município o Dia municipal da conscientização da Atrofia Muscular Espinhal, a ser comemorado no dia 8 de agosto.

Conforme salientado no Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, a matéria constante do projeto está disciplinada na **Lei Municipal nº 9.333/2018** *que estabelece critérios fixos para instituição de datas comemorativas no Município de Salvador.*

Além disso, aponta também a existência da **Lei Municipal nº 9.315/2018**, *que "Institui a Semana Municipal de conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal (AME), e dá outras providências",* a qual **dispõe sobre tema similar.**

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto às atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, segundo o art. 68, inciso II, alínea "a", da **Resolução 910/ 91 - Regimento Interno,** compete a esse colegiado manifestar juízo de admissibilidade sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão, obrigatoriamente, entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Especificamente, em relação ao tema da proposição, **a Lei Municipal nº 9.333/2018** estabelece critérios obrigatórios acerca da instituição de datas comemorativas**.** Vejamos o que dispõem os arts. 2º e 4º, *in verbis*:

> Art. 2º Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a **realização de consultas e audiências públicas**, **confirmadas por documentos**, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
>
> Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de **comprovação de realização da consulta e da audiência pública,** como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais. (g.n)

Ademais, o art. 5º traz situação excepcional, quando da existência de lei federal que instituir tal data, não será necessária a realização de audiência ou consulta pública para a intuição de data comemorativa em âmbito municipal.

> Art. 5º **Quando existir lei federal** instituindo data comemorativa, esta poderá ser instituída no âmbito do Município de Salvador **sem a exigência, prevista no art. 2º desta Lei, da realização de consulta e audiência pública.**

Observa-se da documentação acostada ao projeto de lei em comento, que não constam documentos que comprovam a realização de audiência ou consulta pública com a participação de representantes dos segmentos sociais. Tampouco, a existência de lei federal instituindo esta data comemorativa, que possa dispensar a referida exigência.

É importante salientar, também, que o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa apontou a existência da **Lei Municipal nº 9.315/2018**, que "Institui a Semana Municipal de conscientização sobre a Atrofia Muscular Espinhal (AME), e dá outras providências", a qual estabeleceu **a segunda semana de outubro** como data comemorativa, para debates, palestras, bem como para esclarecimento e divulgação do tema.

Observa-se que, o projeto de lei em analise, prevê o dia 8 de agosto como data comemorativa, período diverso daquele já instituído em lei anterior.

Acerca do tema em questão, ainda existe a Lei Federal Nº 12.345 de 9 de dezembro de 2010.

Em relação a iniciativa parlamentar, a proposição em comento encontra amparo nos artigos 12, inciso III e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como no inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, importa ressaltar que caberá também a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar sobre a proposição em estudo, nos termos do art. 68, inciso III, "alínea d" da Resolução 910/91 - Regimento Interno.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Dessa forma, **até o presente momento**, **não foi apresentado**, no âmbito desta Comissão, os documentos necessários para o cumprimento dos requisitos obrigatórios estabelecidos nos arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 9.333/2018, quais sejam, **documentos comprobatórios da realização de audiência ou consulta pública, com ampla divulgação e participação de organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados,** que poderão ser apresentados oportunamente.